



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 3º

I – inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização, acrescido de 1%; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera o critério de atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério, estabelecendo que o percentual de reajuste não poderá ser inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acrescido de um ganho real obrigatório de 1% (um por cento).

A proposta visa aperfeiçoar o mecanismo de valorização dos profissionais da educação básica, garantindo que o magistério público tenha um crescimento real de renda anual constante. A redação original da Medida Provisória assegura apenas a preservação do poder de compra ao vincular o reajuste mínimo ao INPC. Contudo, para atingir as metas de valorização profissional, é indispensável que o salário não apenas acompanhe a inflação, mas supere-a de forma previsível.



Sob o aspecto fiscal, a medida é plenamente suportada pelo atual cenário de expansão do Fundeb. Os dados oficiais indicam que a receita cresceu 120% entre 2020 e 2026, e a complementação da União teve um incremento de 16,8% apenas no último ano. Esse robusto crescimento das fontes de financiamento permite que estados e municípios absorvam o impacto de um ganho real mínimo sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Ao estabelecer esse patamar mínimo, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a educação de qualidade, que passa, obrigatoriamente, pela valorização digna e contínua daqueles que conduzem o processo de ensino-aprendizagem no país.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2026.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

